



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E
QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO AMBIENTAL DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

Nota Técnica N° 3384/2025-MMA

PROCESSO N° 02000.014401/2025-39

INTERESSADO: SECRETARIA DE QUALIDADE AMBIENTAL (SQA), MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA (MMA)

1. ASSUNTO

1.1. Instrução Processual de Proposta de revisão da Resolução CONAMA n° 303, de 20 de março de 2002, para adequação terminológica e técnica à Lei n° 12.651/2012 e à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 4.903.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Resolução CONAMA n° 303, de 20 de março de 2002.
- 2.2. Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012 (Lei de Proteção da Vegetação Nativa - LPVN).
- 2.3. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 4.903 (Supremo Tribunal Federal).
- 2.4. Decreto n° 10.411, de 30 de junho de 2020 (Dispõe sobre a Análise de Impacto Regulatório).
- 2.5. Portaria GM/MMA n° 710/2023 (Regimento Interno do CONAMA).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Esta Nota Técnica (NT) instrui a autuação de processo SEI para dar seguimento à revisão da Resolução CONAMA n° 303/2002. A revisão é necessária para sanar a defasagem normativa da Resolução frente à Lei n° 12.651/2012 e à decisão do STF na ADI n° 4.903, que diferenciaram os conceitos de "nascente" e "olho d'água" e estenderam a proteção às feições intermitentes. A proposta visa alinhar as definições, introduzir um critério técnico-operacional para delimitação de feições intermitentes e justifica a inexigibilidade de Análise de Impacto Regulatório (AIR) por se tratar de consolidação normativa sem alteração de mérito.

4. ANÁLISE

4.1. Contextualização

4.1.1. Esta Nota Técnica (NT) tem por finalidade instruir a autuação de processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), com vistas a dar seguimento formal à iniciativa de revisão da Resolução CONAMA n° 303, de 20 de março de 2002.

4.1.2. A presente iniciativa origina-se da necessidade de adequação normativa identificada no âmbito das ações desta Coordenação-Geral de Gestão Ambiental de Bacias Hidrográficas. O objetivo central é corrigir uma defasagem regulatória que atualmente compromete a plena aplicação da legislação federal e a efetiva proteção de feições hídricas essenciais para a segurança hídrica e para o equilíbrio do ciclo hidrológico.

4.1.3. Constata-se uma desatualização da Resolução CONAMA n° 303/2002 frente ao arcabouço legal e jurisprudencial vigente, notadamente a Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012 (Lei de Proteção da Vegetação Nativa - LPVN), e a decisão de efeito vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 4.903:

a) CONAMA 303/2020, artigo 2o: II - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

b) Lei nº 12.651/2012, artigo 3: XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água; ([Vide ADIN Nº 4.903](#)); XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

4.1.4. Logo, a Resolução CONAMA nº 303/2002 que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente (APPs), encontra-se defasada, exigindo correção e harmonização com base em fundamentos científicos, legislativos e jurisprudenciais.

4.2. Definições

4.2.1. Do ponto de vista técnico-científico, existe uma distinção funcional crítica entre "nascentes" e "olhos d'água" que não é refletida na CONAMA 303/2002 e na aplicação da legislação ambiental vigente. A literatura científica eco-hidrológica demonstra que, embora ambos sejam afloramentos do lençol freático, suas funções diferem:

a) **Nascentes** são definidas como afloramentos que dão origem (formam) a um curso d'água.

b) **Olhos d'água** são afloramentos (pontuais ou difusos) que não originam (não formam) um curso d'água. Mesmo não formando cursos d'água, os olhos d'água são fundamentais para a manutenção de zonas úmidas não ripárias (ex: Campos Úmidos, Campos de Murundus) e para a regulação do ciclo hidrológico e seus fluxos, funcionando como zonas de armazenamento, evaporação e recarga.

4.2.1.1. A redação desatualizada do art 2o, inciso II da Resolução CONAMA nº 303/2002, ao tratar esses sistemas hídricos (nascentes e olhos d'água) como sinônimos, induz à negligência e invisibilidade dos "olhos d'água difusos" nos processos de uso e ocupação da terra, pois esses sistemas. Essa invisibilidade institucional, atualmente reforçada por sistemas como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) que agrupa as duas categorias, tem comprometido a proteção efetiva desses ecossistemas vitais para a segurança hídrica, climática e biodiversidade.

4.3. Adequação à LPVN

4.3.1. A Resolução CONAMA nº 303/2002 é um ato normativo anterior à LPVN (Lei nº 12.651/2012). A lei federal, hierarquicamente superior, superou a definição da Resolução CONAMA 303/2002 ao estabelecer, pela primeira vez, uma distinção técnica explícita entre os conceitos.

a) Lei nº 12.651/2012, Art. 3º, inciso XVII: Define "nascente" como "afloramento natural do lençol freático que dá início a um curso d'água".

b) Lei nº 12.651/2012, Art. 3º, inciso XVIII: Define "olho d'água" como "afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente".

4.3.1.1. No entanto, a Resolução nº 303/2002, em seu Art. 2º, inciso II, mantém uma definição única e sinônima ("nascente ou olho d'água"), contrariando, assim, o princípio da legalidade, que exige a adequação da norma infralegal (Resolução) ao texto da lei federal (LPVN). A manutenção dessa sinonímia na Resolução esvazia, na prática, a intenção do legislador de 2012 de proteger os olhos d'água como feições autônomas.

4.4. Adequação à Interpretação Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF)

4.4.0.1. Em 2018, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.903, "fixou interpretação conforme à Constituição Federal para assegurar que tanto nascentes quanto olhos d'água intermitentes, isto é, de ocorrência sazonal, também configuram Áreas de Preservação Permanente (APP)".

4.4.0.2. Esta decisão, conforme o Art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, possui "eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal".

4.4.0.3. A Resolução CONAMA nº 303/2002, embora mencione feições "intermitentes", falha em internalizar plenamente a distinção da LPVN, e também não fornece o critério técnico-operacional para a

delimitação dessas áreas sazonais. Assim, a decisão do STF tornou imperativo não apenas o reconhecimento da proteção, mas também o estabelecimento de como essa proteção deve ser operacionalizada na prática (ex: o ponto de referência para a medição do raio de 50 metros em uma feição que varia de tamanho e forma).

4.5. Proposta de Encaminhamento

4.5.1. Para sanar as lacunas e desconformidades identificadas, propõe-se a correção pontual do artigo 2o, inciso II da Resolução CONAMA nº 303/2002. A minuta da proposta, que segue anexa a esta NT, visa três objetivos:

- a) Distinguir os conceitos de "nascente" e "olho d'água", alinhando-os à LPVN;
- b) Consolidar textualmente a proteção das feições perenes e intermitentes, conforme ADI 4.903; e
- c) Inserir critério técnico-operacional necessário para a delimitação de feições intermitentes, preenchendo a lacuna operacional deixada pela decisão do STF.

4.5.2. As alterações propostas estão sumarizadas no quadro comparativo abaixo:

Dispositivo	Redação atual da CONAMA 303/2002	Redação Proposta para correção da CONAMA 303/2002	Justificativa da Alteração
Art. 2º (Definições)	II - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;	II - nascente : afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente, que dá início a um curso d'água;	Adequação terminológica à definição do Art. 3º, XVII, da Lei nº 12.651/2012.
Art. 2º (Definições)	[<i>Não existente</i>]	III - olho d'água : afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;	Adequação terminológica à definição do Art. 3º, XVIII, da Lei nº 12.651/2012. (Implica renumeração dos incisos subsequentes).

<p>Art. 3º (Das APPs)</p>	<p>II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinqüenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;</p>	<p>II - ao redor de nascente e olho d'água, perenes ou intermitentes, com raio mínimo de cinqüenta metros, a partir da borda do afloramento no momento de máximo sazonal, de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;</p>	<p>1. Consolidação (STF): Assegura textualmente a proteção de <i>perenes ou intermitentes</i> (ADI 4.903).</p> <p>2. Operacionalização (Lacuna): Insere o critério técnico ("máximo sazonal") para preencher a lacuna operacional da LPVN e da ADI 4.903, viabilizando a fiscalização.</p>
----------------------------------	---	--	--

4.6. **Inexigibilidade de Análise de Impacto Regulatório (AIR)**

4.6.1. O Regimento Interno do CONAMA (Portaria GM/MMA nº 710/2023), em seu Art. 12, § 1º, V, bem como o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, exigem a apresentação de Análise de Impacto Regulatório (AIR) ou a "justificativa para sua dispensa".

4.6.2. A presente proposta de revisão enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de AIR, conforme previsto no Art. 3º, § 2º, inciso IV, do Decreto nº 10.411/2020, que dispõe:

Art. 3º [...]

§ 2º Não se exige AIR para a edição de: [...]

IV - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito;

4.6.3. A revisão proposta não constitui alteração de mérito. O "mérito" - a obrigação de proteger "olhos d'água", inclusive os "intermitentes", com um raio de 50 metros - já foi estabelecido por normas hierarquicamente superiores: a Lei nº 12.651/2012 e a decisão vinculante do STF na ADI nº 4.903.

4.6.4. A Resolução portanto, como norma infralegal, não pode contrariar a lei. As alterações propostas são, assim, uma consolidação normativa destinada estritamente a (1) harmonizar a terminologia da Resolução com a Lei e (2) preencher uma lacuna operacional (o critério de "máximo sazonal") indispensável para a execução do mérito já existente, garantindo segurança jurídica e clareza técnica na aplicação da norma.

4.6.5. Dessa forma, anexa-se a esta NT o "MODELO A - Hipóteses de Inexigibilidade de Análise de Impacto Regulatório", devidamente preenchido.

5. **DOCUMENTOS RELACIONADOS**

5.1. Proposta de Revisão da Resolução CONAMA nº 303/2002 (SEI nº 2159401);

5.2. Formulário de Inexigibilidade de AIR (SEI nº 2159415);

5.3. Resolução com alterações propostas (SEI nº 2159432).

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Diante do exposto, a revisão da Resolução CONAMA nº 303/2002 é medida técnica e juridicamente indispensável para sanar grave desconformidade normativa e assegurar a proteção de feições hídricas essenciais ao ciclo hidrológico.

6.2. Recomenda-se o encaminhamento do presente processo ao Gabinete da Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental (SQA).



Documento assinado eletronicamente por **Iara Bueno Giacomini, Diretor(a)**, em 28/11/2025, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Resende Tofeti, Coordenador(a) - Geral**, em 28/11/2025, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kamilla Carneiro Bachstein Silva, Analista Ambiental**, em 28/11/2025, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2142910** e o código CRC **2E8D82B4**.
